



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 982, DE 2020

Flávia de Oliveira Sousa
José Luis Albrecht de Oliveira
Consultores Legislativos da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

Maria Auxiliadora da Silva
Consultora Legislativa da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

NOTA DESCRITIVA

JUNHO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MPV	5
III – JUSTIFICAÇÃO	8
IV – EMENDAS PARLAMENTARES.....	9

Medida Provisória nº 982, de 2020

Ementa: Dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 982, de 13 de junho de 2020, que “dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital”, bem como das 43 emendas parlamentares que lhes foram apresentadas.

A MPV nº 982, de 2020, foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 337, de 2020, e versa sobre a conta do tipo poupança social digital, definindo as suas características e o seu âmbito de aplicação.

Nesse sentido, a MPV nº 982, de 2020, define as características da conta do tipo poupança social digital e estabelece que esta poderá ser aberta de forma automática para o pagamento: i) do auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020; ii) do benefício emergencial de preservação do emprego e renda, previsto nas MPVs nº 936 e 959; iii) do abono salarial previsto no art. 239 da Constituição Federal; iv) dos valores dos saques de trabalhadores titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em várias situações, inclusive na de saque emergencial do FGTS previsto na MPV nº 946, de 2020; e v) de outros benefícios emergenciais diretamente vinculados ao estado de calamidade pública legalmente reconhecido, mediante resolução do Conselho Monetário Nacional.

Percebe-se, portanto, que o objeto da presente proposição é complementar à Lei 13.982/2020, que dispõe sobre o auxílio emergencial; às MPVs nº 936, de 2020, e nº 959, de 2020, que tratam do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial para trabalhadores com contrato de trabalho intermitente; e à MPV nº 946, que dispõe sobre o saque emergencial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Cumprе esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso

Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.¹

II – DESCRIÇÃO DA MPV

O art. 1º da MPV nº 982, de 2020, indica que a MPV trata da conta poupança digital, referida no art. 2º, § 9º da Lei nº 13.982/2020, e no art. 2º da MPV nº 959, de 2020.

Nos incisos do seu art. 2º, a MPV define as características da conta do tipo poupança social digital, determinando que a conta:

- i) poderá ser usada para o pagamento dos saques de trabalhadores titulares de contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- ii) obedecerá às disposições legais e regulamentares aplicáveis às contas de depósitos de poupança;
- iii) terá limite de movimentação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incluídos nesse montante o total de depósitos e retiradas, não se aplicando o limite na hipótese de encerramento de conta;
- iv) dispensará a apresentação de documentos dos titulares que tenham sido previamente cadastrados pela instituição financeira, pelo agente operador ou pelo órgão público responsável;
- v) será isenta de cobrança de tarifas de manutenção, observada regulamentação do Conselho Monetário Nacional;
- vi) disponibilizará, no mínimo, uma transferência eletrônica de valores sem custo ao mês;
- vii) não será passível de emissão de cartão físico ou de cheques para a sua movimentação;

¹ Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputadose-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>>. Acesso em 6 mai. 2020.

- viii) admitirá a assinatura digital de contratos e de declarações, observada a Lei nº 11.419/2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”;
- ix) poderá ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil; e
- x) poderá ser substituída ou fechada a qualquer tempo, sem custo.

Por sua vez, o art. 3º da MPV estabelece que, além do pagamento do auxílio emergencial previsto no art. 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020, e dos benefícios emergenciais para preservação do emprego e renda previsto nas MPVs nº 936 e 959, de 2020, a conta do tipo poupança social digital também poderá ser aberta automaticamente para o pagamento:

- i) do abono salarial² previsto no art. 239, § 3º, da Constituição Federal;
- ii) dos saques feitos pelos trabalhadores titulares de contas vinculadas ao FGTS: previsto no art. 6º da MPV nº 946, de 2020 (saque emergencial); decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos XVI³ e XX⁴ do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; decorrentes das demais hipóteses prevista na referida lei,

² O abono salarial anual, no valor de um salário mínimo, é devido aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal. O abono salarial é regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (arts. 9º e 9º-A). O valor do abono salarial anual será calculado na proporção de 1/12 do valor do salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

³ É permitido o saque dos recursos do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, como nos casos de enchentes. O desastre ocorrido em Mariana-MG, em 2015, decorrente do rompimento ou colapso de barragens, pelo Decreto nº 8.572, de 2015.

⁴ Saque-aniversário pelo qual o trabalhador poderá sacar, anualmente, no mês de seu aniversário, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo da Lei nº 8.036, de 1990, observado o disposto no art. 20-D desta Lei.

a critério do Conselho Curador do FGTS, quando o saque for realizado por grande quantidade de trabalhadores;

- iii) de outros benefícios emergenciais diretamente vinculados ao estado de calamidade pública legalmente reconhecido, mediante resolução do Conselho Monetário Nacional.

Com relação ao pagamento em conta poupança social digital decorrentes de saques feitos pelos trabalhadores titulares de contas vinculadas ao FGTS, as alíneas “a” e “c” do art. 3º, I, da medida provisória dispõem que o referido pagamento deverá observar o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 6º da MPV nº 946, de 2020⁵.

O art. 3º da MPV dispõe que, na hipótese do saque do FGTS, previsto no art. 6º da MPV nº 946, de 2020, os valores provenientes do FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pela conta poupança social digital até o dia 30 de novembro de 2020 (§ 1º). Após tal data, os recursos retornarão à conta do trabalhador vinculada ao fundo, sendo possível o seu saque até o dia 31 de dezembro de 2020, de acordo com as regras previstas na MPV nº 946, de 2020, mediante solicitação expressa do trabalhador ao agente operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal (§ 2º). Nas hipóteses de saque do FGTS previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, os valores permanecerão disponíveis para a movimentação pela conta poupança social digital pelo prazo de noventa dias, conforme cronograma estabelecido pelo agente operador do fundo. Após tal período, se os recursos não forem movimentados, estes retornarão à conta do trabalhador vinculada ao FGTS, sendo garantida a rentabilidade aplicável no período pela Caixa Econômica Federal (§ 3º). A conta poupança social digital poderá ser fechada a qualquer tempo, de forma simplificada e pelos mesmos canais de atendimento remotos disponíveis para a

⁵ Pelo § 3º os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade. O § 4º determina que o trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS. Já o § 5º estabelece que transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

movimentação da conta (§ 4º). A instituição financeira que efetuar a abertura automática da conta poupança social digital não poderá utilizar os dados pessoais, bancários ou fiscais fornecidos por órgãos da administração pública ou por outras instituições do sistema financeiro para fins diversos da abertura da conta, nem poderá ceder tais informações a terceiros, salvo mediante autorização expressa do interessado ou nas hipóteses legais de quebra de sigilo (§ 5º). Caberá à instituição financeira que efetuar a abertura automática da conta de poupança social digital a disponibilização de ferramenta de consulta informatizada, por meio de sítio eletrônico e de aplicativo, para permitir ao cidadão a verificação da existência de conta aberta em seu nome, a partir de seu registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e dos seus dados pessoais (§ 6º).

O art. 4º da MPV estabelece que o interstício entre movimentações e as demais exigências regulamentares relativas à hipótese de saque de recursos do FGTS, de que trata o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990, não serão aplicadas à hipótese de saque emergencial previstas no art. 3º da própria MPV e no art. 6º da MPV nº 946. Ou seja, as condições e o regulamento necessários para o saque do FGTS em caso de desastre natural⁶ não serão exigidos para o saque emergencial.

Por sua vez, o art. 5º da MPV estabelece que o Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite de movimentação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto no art. 2º, III, da própria MPV.

Já o art. 6º da MPV acrescenta o § 3º-A ao art. 6º da MPV nº 946, de 2020, para estabelecer que a conta do tipo poupança social digital será utilizada para o saque emergencial do FGTS.

Por fim, o art. 7º da MPV prevê a entrada em vigor da medida na data da sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória

⁶ Vide Nota 3.

foram declinados na Exposição de Motivos EMI nº 00234/2020-ME, de 10 de junho de 2020.

Em tal documento, a relevância da matéria é justificada pela experiência de eficiência da conta do tipo poupança social digital para a organização dos pagamentos do auxílio emergencial e dos benefícios emergenciais de preservação de emprego e renda. Ainda de acordo com a exposição de motivos, a eficácia na prevenção de aglomerações neste momento de restrição de circulação de pessoas levou à extensão do uso desse tipo de conta também para o pagamento do abono salarial, das solicitações de saques relativos às contas vinculadas do FGTS e de outros benefícios emergenciais diretamente vinculados ao estado de calamidade pública legalmente reconhecido.

Por sua vez, a urgência da matéria é justificada na referida Exposição de Motivos pela necessidade da adoção de medidas emergenciais que possibilitem o acesso dos cidadãos aos recursos dos benefícios sociais decorrentes do estado de emergência de saúde pública.

IV – EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 43 (quarenta e três) emendas à Medida Provisória nº 982, de 2020.

Para a melhor compreensão de seu objeto e sentido, apresentamos, no quadro abaixo, informações resumidas sobre cada uma das Emendas.

Emenda	Autor	Dispositivos alterados	Resumo
1	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Art 2º, III	Altera o limite de movimentação da conta poupança social digital de R\$5000,00 para R\$5.225,00 (5 salários mínimos).
2	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Art. 3º, §4º	Altera a redação do art. 3º, §4º, da MPV para deixar clara a possibilidade de encerramento da conta poupança social digital pelo seu aplicativo.
3	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Art. 2º, VI	Altera o art. 2º, VI, da MPV para prever a possibilidade da realização de um DOC, além de uma transferência conta poupança social digital.
4	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Art. 3º	Inclui previsão de emissão de senha para acesso à plataforma “Meu INSS”.
5	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Art. 2º	Altera o art. 2º, X, da MPV para possibilitar a conversão da conta poupança social digital em conta poupança ou em conta de depósitos.
6	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Art. 2º, VII	Inclui previsão de saque sem cartão nos caixas conveniados da conta poupança social digital.
7	Deputado Federal Gastão Vieira (PROS/MA)	-	Dispõe que o titular de conta do FGTS poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, durante o período de calamidade pública.
8	Deputado Federal Santini (PTB/RS)	-	Dispõe que o titular de conta do FGTS poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, durante o período de calamidade pública.
9	Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	Art. 2º	Inclui previsão de comunicação de fraude e de ressarcimento ao beneficiário titular da conta poupança social digital.
10	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 3º	Inclui previsão de que as instituições financeiras deverão enviar comunicação via SMS (short message service) para informar o titular da conta a respeito dos depósitos na conta poupança social digital.

Emenda	Autor	Dispositivos alterados	Resumo
11	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Art. 2º	Altera o art. 2º para dispor que a conta poupança social digital não dispõe de limite para movimentação financeira, permite duas transferências sem custo ao mês e é passível de emissão de cartão físico de débito.
12	Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	Art. 3º	Inclui previsão de que as instituições responsáveis pelo pagamento dos benefícios deverão possibilitar o saque com apresentação de documento e CPF.
13	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Art. 2º	Veda às instituições financeiras a realização de descontos, compensações ou pagamentos de débitos que impliquem a redução do valor dos benefícios recebidos por meio da conta poupança social digital.
14	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Art. 2º	Veda às instituições financeiras a realização de descontos, compensações ou pagamentos de débitos que impliquem a redução do valor dos benefícios recebidos por meio da conta poupança social digital.
15	Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	-	Cria o Programa de Apoio Emergencial aos Transportadores Escolares, com o objetivo de refinaranciar os financiamentos para a aquisição de veículos de transporte escolar por pessoas físicas e jurídicas.
16	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Art. 2º	Veda às instituições financeiras a realização de descontos, compensações ou pagamentos de débitos que impliquem a redução do valor dos benefícios recebidos por meio da conta poupança social digital.
17	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Art. 2º	Veda às instituições financeiras a realização de descontos, compensações ou pagamentos de débitos que impliquem a redução do valor dos benefícios recebidos por meio da conta poupança social digital.
18	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Art. 3º, §1º	Altera o art. 3º, §1º, da MPV para dispor que os recursos provenientes do FGTS decorrentes da hipótese prevista no art. 6º da MPV nº 946/2020 permanecerão disponíveis para movimentação na conta poupança social digital pelo prazo de 30 dias do encerramento do estado de calamidade pública.

Emenda	Autor	Dispositivos alterados	Resumo
19	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Art. 1º	Altera o art. 1º da MPV para dispor que a conta poupança social digital não dispõe de limite para movimentação financeira, permite três transferências sem custo ao mês, é passível de emissão de cartão físico de débito e permite o pagamento dos boletos bancários e de contas de instituições conveniadas.
20	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Art. 2º	Veda às instituições financeiras a realização de descontos, compensações ou pagamentos de débitos que impliquem a redução do valor dos benefícios recebidos por meio da conta poupança social digital.
21	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Art. 2º. VI	Altera a redação do art. 2º, VI, da MPV para permitir transferências da conta poupança social digital para qualquer instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.
22	Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	Art. 3º	Dispõe que o titular de conta do FGTS poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, durante o período de calamidade pública.
23	Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	Art. 3º	Altera o art. 3º, §3º, da MPV para dispor que os recursos provenientes do FGTS decorrentes das hipóteses previstas no art. 3º, II, "b" e "c", da MPV permanecerão disponíveis para movimentação na conta poupança social digital pelo prazo de 120 dias.
24	Senador Weverton (PDT/MA)	Art. 5º	Altera a redação do art. 5º para definir que o Conselho Monetário Nacional atualizará o valor limite para movimentação de recursos da conta poupança social digital sempre anualmente, sempre para maior e em data não superior a 30 dias após a aprovação de novo valor do salário mínimo.
25	Senador Weverton (PDT/MA)	Art. 3º, §6º	Altera a redação do art. 3º, §6º, para dispor que a instituição financeira que efetuar a abertura automática de conta de poupança social digital deverá disponibilizar consulta informatizada por meio de smartphones, tablets e computadores pessoais, além de assegurar a plena segurança digital contra fraudes e utilização de dados.

Emenda	Autor	Dispositivos alterados	Resumo
26	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Art. 2º	Dispõe que o saldo da conta poupança social digital será remunerado, pro rata die, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.
27	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Art. 2º, III e p.u. e Art. 5º	Suprime os limites de movimentação de recursos na conta poupança social digital previstos no art. 2º, III, e no art. 5º da MPV.
28	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Art. 2º, VI; Art. 3º, IV; e Art. 5º	Altera o art. 2º, VI, da MPV para prever a possibilidade da realização de até três transferências sem custo; inclui no art. 3º da MPV a possibilidade de recebimento do seguro-desemprego e de outros benefícios previdenciários por meio da conta poupança social digital; e define que a alteração do limite para movimentação de recursos na conta poupança social digital será precedido de comunicação prévia de no mínimo 30 dias.
29	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Art. 2º. VI	Altera a redação do art. 2º, VI, da MPV para permitir transferências da conta poupança social digital para qualquer instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.
30	Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	Art. 6º (MPV nº 942/2020)	Inclui o §3º-B ao art. 6º da MPV nº 942/2020, para dispor que o crédito relativo aos pagamentos de saques do FGTS serão efetuados até 31 de julho de 2020, conforme cronograma de atendimento estabelecido pela Caixa Econômica Federal, sendo os recursos creditados imediatamente disponibilizados para pagamentos, saques ou transferências.
31	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Art. 2º	Veda às instituições financeiras a realização de descontos, compensações ou pagamentos de débitos que impliquem a redução do valor dos benefícios recebidos por meio da conta poupança social digital.
32	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Art. 2º	Veda às instituições financeiras a realização de descontos, compensações ou pagamentos de débitos que impliquem a redução do valor dos benefícios recebidos por meio da conta poupança social digital.

Emenda	Autor	Dispositivos alterados	Resumo
33	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	(Lei nº 8036/1990)	Inclui dispositivo para alterar o art. 20-C, §1º, I, da Lei nº 8036/1990, para dispor que a alteração solicitada na sistemática de saque-aniversário das contas vinculadas ao FGTS será efetivada no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da solicitação, independentemente de cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o art. 20-D, §3º da Lei nº 8036/1990.
34	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Art. 2º, III	Altera limite de movimentação mensal da conta poupança social digital para R\$10.000,00.
35	Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	Art. 2º	Dispõe que as transferências da conta poupança social digital observarão o mesmo tempo para o seu processamento em relação ao outras modalidades de conta.
36	Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	(Lei nº 10836/2004)	Dispõe que a conta poupança social digital poderá ser utilizada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a operacionalização de transferências, podendo também ser modalidade oferecida pelas instituições financeiras. Também altera a Lei nº 10.836-2004 para permitir o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família por meio da conta poupança social digital.
37	Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	(Lei nº 10836/2004)	Dispõe que a conta poupança social digital poderá ser utilizada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a operacionalização de transferências, podendo também ser modalidade oferecida pelas instituições financeiras. Também altera a Lei nº 10.836-2004 para permitir o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família por meio da conta poupança social digital.
38	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	(Lei nº 8036/1990)	Inclui alteração ao art. 20 da Lei nº 8036/1990, para permitir o titular de conta do FGTS poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, durante o período de calamidade pública.

Emenda	Autor	Dispositivos alterados	Resumo
39	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Art. 3º, §2º	Altera o art. 3º, §2º da MPV para dispor que os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no FGTS nos termos do art. 3º, §1º da MPV ficarão disponíveis para saque em conta até 15 dias após a solicitação.
40	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	(Lei nº 8036/1990)	Inclui alteração ao art. 20, XVI, da Lei nº 8036/1990, para dispor que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada também em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.
41	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Art. 3º	Veda às instituições financeiras a realização de descontos, compensações ou pagamentos de débitos que impliquem a redução do valor dos benefícios recebidos por meio da conta poupança social digital.
42	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	-	Dispõe que o titular de conta do FGTS poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional.
43	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Art. 3º	Inclui previsão de que as instituições financeiras deverão enviar comunicação via SMS (short message service) para informar o titular da conta a respeito dos depósitos na conta poupança social digital.

2020-6381